



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 230, DE 2014

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir os crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, o comércio ilegal de arma de fogo e o tráfico internacional de arma de fogo no rol dos crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos os crimes de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, de comércio ilegal de arma de fogo e de tráfico internacional de arma de fogo previstos nos arts. 16, 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos como justificação para a presente proposta a avassaladora onda de criminalidade que vitima a sociedade brasileira, atingindo patamares nunca antes experimentados no País.

Cremos, ainda, que essa discriminação de tratamento que se busca dar aos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, comércio ilegal e de tráfico internacional de armas de fogo tem amparo constitucional (art. 5º, XLIII, da CF). É que a Constituição Federal de 1988 delegou à legislação infraconstitucional a regulamentação do dispositivo indicado.

No plano fático, o *“Mapa da Violência 2013 – Mortes Matadas por Armas de Fogo”*, divulgado em março deste ano, informa que **38.892 pessoas foram assassinadas a tiros em 2010, cerca de 106 por dia**. O número é superior aos **36.624 assassinatos anotados em 2009** e mantém o País com uma **taxa de 20,4 homicídios por 100 mil habitantes**, a oitava pior marca entre cem nações com estatísticas consideradas relativamente confiáveis sobre o tema.

Entre os estados que apresentaram as **mais altas taxas de homicídios** estão **Alagoas** com 55,3, **Espírito Santo** com 39,4, **Pará** com 34,6, **Bahia** com 34,4 e **Paraíba** com 32,8. **Pará, Alagoas, Bahia e Paraíba** estão entre os cinco estados que mais sofreram com o aumento da violência na década. No **Pará**, o número de assassinatos aumentou **307,2%**, em **Alagoas 215%**, na **Bahia 195%** e na **Paraíba 184,2%**. Neste grupo

está ainda o Maranhão com a disparada da matança em 282,2% entre os anos de 2000 e 2010. Já o Rio de Janeiro aparece em oitavo lugar no ranking dos estados mais violentos com uma taxa de 26,4%.

Para JÚLIO JACOBO WAISELFISZ, coordenador do “*Mapa da Violência 2013*”, a declarada priorização da segurança pública por governadores e iniciativas do governo federal tais como a campanha do desarmamento não foram suficientes para forçar a queda dos índices de violência na primeira década do século XXI. Do ano 2.000 até 2010, foi registrada uma taxa de aproximadamente 20 homicídios com armas de fogo por 100 mil habitantes. Entre as **cinco cidades mais perigosas do País** estão: **Simões Filho** (BA), com taxa de 141,5 homicídios por 100 mil habitantes; **Lauro de Freitas** (BA) com 106,6; **Campina Grande do Sul** (PR) com 107,0; **Guaíra** (PR) com 103,9, e **Maceió** (AL) com 91,6.

São números piores que os das cidades de Medelin e Bogotá, na Colômbia, no auge do poder do narcotráfico de Pablo Escobar. Pelo estudo, 70% dos homicídios no País são cometidos com armas de fogo. Outro dado de relevo são as pesquisas realizadas pelo grupo “*Viva Rio*”, em parceria com a Subcomissão de Armas do Congresso Nacional, sobre o Mapa do Tráfico Ilícito de Armas no Brasil e o Ranking dos Estados no Controle de Armas, pesquisas essas que foram apoiadas pelo PRONASCI, do Ministério da Justiça, e divulgadas em dezembro de 2010. De acordo com os dados levantados à época, quase metade das armas que circulavam no Brasil eram ilegais – 7,6 milhões de um total de 16 milhões de armas.

Ademais, essas pesquisas revelam que o Brasil seria o campeão mundial em números absolutos por morte de arma de fogo!

Com essas considerações, conclamamos os nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei para tornar hediondos alguns crimes previstos no Estatuto do Desarmamento.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CRIVELLA

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências

“Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). (Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

....."

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, de 16/7/2014